



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 47

QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1989

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3657
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3663
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3667
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3668
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	3688
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	3701
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3703
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3703
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	3703
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	3704
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3704
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3705
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	3706
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3709
INEDITORIAIS	3722
ÍNDICE.....	3728

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 40 , de 08 de março de 1989.

Baixa normas complementares para a execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

* Art. 15.

I -

II -

§ 1º Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuos, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal" será calculada:

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da "OTN fiscal"; e

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 3º A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º O § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º A permissão constante do parágrafo precedente se aplicará, nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou funcional, somente para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa da licitação."

Art. 3º Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.

§ 1º Durante a vigência do período de congelamento de preços, para o cálculo das prestações e da renda mínima exigida do mutuário final, relativas a contratos de repasses para o agente financeiro do SFH, vinculados aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, considerar-se-á o valor do financiamento em OTN convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 2º Os acréscimos no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão compensados mediante reajustes adicionais das prestações a vencer após encerrado o período de congelamento e de aumento do número de prestações, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Maison Ferreira da Nóbrega

Decreto nº. 97.559, de 08 de março de 1989.

Promulgação do Protocolo de Reforço da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Indias".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 67, de 16 de setembro de 1988, o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Indias", celebrado em Cartagena das Indias, Colômbia, em 05 de dezembro de 1985;

considerando que o Brasil ratificou ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos o referido Protocolo, em 30 de outubro de 1988, tendo entrado em vigor na forma de seus Artigos VII a IX,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de março de 1989;

1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré

PROTÓCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

PROTÓCOLO DE CARTAGENA DAS ÍNDIAS

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS AMERICANOS REPRESENTADOS NO DÉCIMO QUARTO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA GERAL, REUNIDA EM CARTAGENA DAS ÍNDIAS, COLOMBIA, CONVÊM EM FIRMAR O SEGUINTE:

PROTÓCOLO DE REFORMA DA CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

ARTIGO I

Fica modificado o texto do preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos, com a seguinte redação:

EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS AMERICANOS REPRESENTADOS NO DÉCIMO QUARTO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA GERAL,

Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante suas mútuas compreensões e seu respeito pelas soberanias de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Certos de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirão, cada vez mais, uma intensa cooperação continental;

Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam plenamente;

Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça; e

De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas de Guerra e da Paz, reunida na cidade do México;

ARTIGO II

Ficam modificados os textos dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, que ficarão assim redigidos:

Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- Garantir a paz e a segurança continentais;
- Promover e consolidar a democracia representativa dentro do respeito ao princípio da não-intervenção;
- Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- Organizar a ação solidária destes, em caso de agressão;
- Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; e
- Alicançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações reciprocas;
- A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- A boa fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- A solidariedade dos Estados Americanos e os altos fins que ela visa requerem a organização política dos mesmos com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- Todo Estado tem o direito de escolher, sem interferências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Como observância do citado disposto, os Estados americanos cooperarão plenamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- A agressão a um Estado Americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- As controvérsias de caráter internacional que surgirem entre dois Estados americanos deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: (FAX) (061) 321-6566; Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00384494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA

Diretora-Geral

DIARIO OFICIAL — Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações devem ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preço	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	R\$ 28,92	R\$ 8,55	R\$ 22,78	R\$ 11,59
Portes:				
Brasil (superficial)	R\$ 8,76	R\$ 1,62	R\$ 3,36	R\$ 2,71
Brasil (nômero)	R\$ 18,20	R\$ 9,90	R\$ 22,70	R\$ 13,20

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICON/SEDIV)
Telefone: (061) 321-6566 — R. 309/306 ou (061) 226-3586

Horário: 9:30 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

- j) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comum dos povos do Continente;
- k) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- l) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração nas altas finalidades da cultura humana;
- m) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Artigo 8

O Conselho Permanente não formulará nenhuma recomendação, nem a Assembleia Geral tomará decisão alguma sobre pedido de admissão apresentado por entidade política cujo território esteja sujeito, total ou parcialmente e em época anterior à data de 18 de dezembro de 1964, fixada pela Primeira Conferência Interamericana Extraordinária, a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um ou mais Estados membros da Organização, enquanto não se houver posto fim à controvérsia mediante processo pacífico. Este artigo permanecerá em vigor até 10 de dezembro de 1990.

Artigo 23

As controvérsias internacionais entre os Estados membros serão submetidas aos processos de solução pacíficas estabelecidos nesta Carta.

Esta disposição não será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com os artigos 34, 35 e 52 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 26

Um tratado especial estabelecerá os meios adequados para solução das controvérsias e determinará os processos pertinentes a cada um dos meios pacíficos, de forma a não permitir que nenhuma controvérsia entre os Estados americanos possa ficar sem solução definitiva, dentro de um prazo razoável.

Artigo 29

Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos consigam um desenvolvimento integral, como condições indispensáveis para a paz e a segurança. Este desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social; educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançar esse desenvolvimento.

Artigo 34

Os Estados membros devem abster-se de exercer políticas e praticar ações ou tomar medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento de outros Estados membros.

Artigo 37

Os Estados membros, reconhecendo a estrita interdependência que há entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, devem enviar esforços, individuais e coletivos, a fim de conseguir:

- a) Obtenção de condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, especialmente por meio da redução ou abolição, por parte dos países importadores, das barreiras alfandegárias ou não alfandegárias que afetam as exportações dos Estados membros da Organização, salvo quando tais barreiras se aplicarem a fim de diversificar a estrutura econômica, acelerar o desenvolvimento dos Estados membros menos desenvolvidos e intensificar seu processo de integração econômica, ou quando se relacionarem com a segurança nacional ou com as necessidades do equilíbrio econômico.
- b) A manutenção da continuidade do seu desenvolvimento econômico e social, mediante:

 - i. Melhores condições para o comércio de produtos básicos por meio de convênios internacionais, quando forem adequados; de processos ordenados de comercialização que evitem a perturbação dos mercados; e de outras medidas destinadas a

promover a expansão de mercados e a obter receitas seguras para os produtoras, fornecimentos adequados e seguros para os consumidores, e preços estáveis que sejam ao mesmo tempo recompensadoras para os produtoras e equitativas para os consumidores;

- ii. Melhor cooperação internacional no setor financeiro e adoção de outros meios para atenuar os efeitos adversos das acentuadas flutuações das receitas de exportação que experimentem os países exportadores de produtos básicos;
- iii. Diversificação das exportações e ampliação das oportunidades de exportação dos produtos manufaturados e semi-manufaturados de países em desenvolvimento; e
- iv. Obtensão de condições favoráveis ao aumento das receitas resultantes provenientes das exportações dos Estados membros, especialmente dos países em desenvolvimento da região, e ao aumento de sua participação no comércio internacional.

Artigo 43

Os Estados membros desempenham primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

Artigo 46

Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos.

Artigo 49

Os Estados membros promoverão o desenvolvimento da ciência e da tecnologia por meio de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de programas de difusão e divulgação, estimularão as atividades no campo da tecnologia com o propósito de adequá-las às necessidades do seu desenvolvimento integral, concertarão de maneira eficaz sua cooperação nessas matérias e ampliarão substancialmente o intercâmbio de conhecimentos, de acordo com os objetivos e leis nacionais e os tratados vigentes.

Artigo 52

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos. Tem por principais atribuições, além das outras que lhe confere a Carta, as seguintes:

- a) Decidir a ação e a política geral da Organização, determinar a estrutura e funções de suas órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados Americanos;
- b) Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano;
- c) Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados;
- d) Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos;
- e) Aprovar o orçamento-programa da Organização e fixar as quotas dos Estados membros;
- f) Considerar os relatórios da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores e as observações e recomendações que, a respeito dos relatórios que deverão apresentar os demais órgãos e entidades, lhe sejam submetidas pelo Conselho Permanente, de conformidade com o disposto na alínea f, do artigo 91, bem como os relatórios de qualquer órgão que a própria Assembleia requeira;
- g) Adotar as normas gerais que devem reger o funcionamento da Secretaria-Geral; e
- h) Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda.

A Assembleia Geral exercerá suas atribuições de acordo com o disposto na Carta e em outros tratados interamericanos.

Artigo 63

Em caso de ataque armado, ao território de um Estado americano ou dentro da zona de segurança, declarado pelo tratado em vigor, o Presidente do Conselho Permanente reunirá o Conselho, sem demora, a fim de determinar a convocação do Órgão de Consulta, sem prejuízo do

disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados Partes no referido instrumento.

Artigo 81

O Conselho Permanente atuará provisoriamente como Órgão de Consulta de conformidade com o estabelecido no tratado especial sobre a matéria.

Artigo 90

No desempenho de suas funções relativas à solução pacífica de controvérsias, o Conselho Permanente e a Comissão ad hoc pertinente deverão observar as disposições da Carta e os princípios e normas do direito internacional, bem como levar em conta os tratados vigentes entre as partes.

Artigo 91

Compete também ao Conselho Permanente:

- Executar as decisões da Assembleia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores cujo cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade;
- Velar pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria-Geral e, quando a Assembleia Geral não estiver reunida, adotar as disposições de natureza regulamentar que habilitem a Secretaria-Geral para o cumprimento de suas funções administrativas;
- Atuar como Comissão Preparatória da Assembleia Geral nas condições estabelecidas pelo Artigo 58 da Carta, a não ser que a Assembleia Geral decida de maneira diferente;
- Preparar, a pedido dos Estados Membros e com a cooperação dos órgãos pertinentes da Organização, projetos de acordos destinados a promover e facilitar a colaboração entre a Organização dos Estados Americanos e as Nações Unidas, ou entre a Organização e outros organismos americanos de reconhecida autoridade internacional. Esses projetos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral;
- Formular recomendações à Assembleia Geral sobre o funcionamento da Organização e sobre a coordenação dos seus órgãos subsidiários, organismos e comissões;
- Considerar os relatórios dos outros Conselhos, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades e apresentar à Assembleia Geral as observações e recomendações pertinentes;
- Exercer as demais funções que lhe atribui a Carta.

O Conselho Permanente e a Secretaria-Geral terão a mesma sede.

Artigo 107

A Comissão Jurídica Interamericana será composta de onze juristas nacionais dos Estados membros, eleitos, de listas de três candidatos apresentadas pelos referidos Estados, para um período de quatro anos. A Assembleia Geral procederá à eleição, de acordo com um regime que leve em conta a renovação parcial e procure, na medida do possível, uma representação geográfica equitativa. Não poderá haver na Comissão mais de um membro da mesma nacionalidade.

As vagas que ocorram por razões diferentes da expiração normal dos mandatos dos membros da Comissão serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 116

O Secretário-Geral, ou seu representante, participa, com direito à palavra, mas sem voto, de todas as reuniões da Organização.

O Secretário-Geral poderá levar à atenção da Assembleia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, puder afetar a paz e a segurança do Continente e o desenvolvimento dos Estados membros.

As atribuições a que se refere o parágrafo anterior serão exercidas em conformidade com esta Carta.

Artigo 127

A sede da Secretaria-Geral é a cidade de Washington, D.C.

ARTIGO III

Ficam eliminados os seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos: 30, 31, 32, 33, 83, 84, 85, 86, 87 e 88.

ARTIGO IV

Ficam incorporados à Carta da Organização dos Estados Americanos os seguintes novos artigos:

Artigo 8

A condição de membro da Organização estará restringida aos Estados independentes do Continente que em 10 de dezembro de 1985 forem membros

dás Nações Unidas e aos territórios não-autônomos mencionados no documento AG/doc.1939/85, quando conseguirem a sua independência.

Artigo 30

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

Artigo 31

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e canalizar-se preferentemente por meio de organismos multilaterais sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros.

Os Estados membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos, possibilidades e de conformidade com suas leis.

Artigo 32

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

Artigo 33

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a distribuição equitativa de riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, entre outros, são objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convém, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à obtenção das seguintes metas básicas:

- Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional per capita;
- Distribuição equitativa da renda nacional;
- Sistemas tributários adequados e equitativos;
- Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;
- Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;
- Estabilidade do nível dos preços internos em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;
- Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
- Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;
- Defesa do potencial humano mediante ampliação e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;
- Alimentação adequada, especialmente mediante aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;
- Habitação adequada para todos os setores da população;
- Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida saudável, produtiva e digna;
- Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público; e
- Expansão e diversificação das exportações.

Artigo 35

As empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores e aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, devendo, além disso, ajustar-se à política de desenvolvimento dos respectivos países.

Artigo 84

De acordo com as disposições da Carta, qualquer parte numa controvérsia, na qual não se esteja tramitando qualquer dos processos pacíficos previstos na Carta, poderá recorrer ao Conselho Permanente, para obter seus bons ofícios. O Conselho, de acordo com o disposto no artigo precedente, prestará assistência às partes e recomendará os processos que considerar adequados para a solução pacífica da controvérsia.

Artigo 85

O Conselho Permanente, no exercício de suas funções, com a anuência das partes na controvérsia, poderá estabelecer comissões ad hoc.

As comissões ad hoc terão a composição e o mandato que em cada caso o Conselho Permanente decidir, com o consentimento das partes na controvérsia.

Artigo 86

O Conselho Permanente poderá também, pelo meio que considerar conveniente, investigar os fatos relacionados com a controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

Artigo 87

Se o processo de solução pacífica de controvérsias recomendado pelo Conselho Permanente, ou sugerido pela respectiva comissão ad hoc nos termos de seu mandato, não for aceito por alguma das partes, ou qualquer destas declarar que o processo não resolveu a controvérsia, o Conselho Permanente informará a Assembléa Geral, sem prejuízo de que tome providências para a conciliação das partes ou para o reatamento das relações entre elas.

Artigo 141

Os órgãos competentes procurarão, de acordo com as disposições desta Carta, maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

ARTIGO VI

Fica modificada a numeração dos seguintes artigos da Carta da Organização dos Estados Americanos, conforme se segue:

o 8 será o 151 (disposição transitória)	o 91 será o 90
o 35 será o 36	o 92 será o 91
o 36 será o 37	o 93 será o 92
o 37 será o 38	o 94 será o 93
o 38 será o 39	o 95 será o 94
o 39 será o 40	o 96 será o 95
o 40 será o 41	o 97 será o 96
o 41 será o 42	o 98 será o 97
o 42 será o 43	o 99 será o 98
o 43 será o 44	o 100 será o 99
o 44 será o 45	o 101 será o 100
o 45 será o 46	o 102 será o 101
o 46 será o 47	o 103 será o 102
o 47 será o 48	o 104 será o 103
o 48 será o 49	o 105 será o 104
o 49 será o 50	o 106 será o 105
o 50 será o 51	o 107 será o 106
o 51 será o 52	o 108 será o 107
o 52 será o 53	o 109 será o 108
o 53 será o 54	o 110 será o 109
o 54 será o 55	o 111 será o 110
o 55 será o 56	o 112 será o 111
o 56 será o 57	o 113 será o 112
o 57 será o 58	o 114 será o 113
o 58 será o 59	o 115 será o 114
o 59 será o 60	o 116 será o 115
o 60 será o 61	o 117 será o 116
o 61 será o 62	o 118 será o 117
o 62 será o 63	o 119 será o 118
o 63 será o 64	o 120 será o 119
o 64 será o 65	o 121 será o 120
o 65 será o 66	o 122 será o 121
o 66 será o 67	o 123 será o 122
o 67 será o 68	o 124 será o 123
o 68 será o 69	o 125 será o 124
o 69 será o 70	o 126 será o 125
o 70 será o 71	o 127 será o 126
o 71 será o 72	o 128 será o 127
o 72 será o 73	o 129 será o 128
o 73 será o 74	o 130 será o 129
o 74 será o 75	o 131 será o 130
o 75 será o 76	o 132 será o 131
o 76 será o 77	o 133 será o 132
o 77 será o 78	o 134 será o 133
o 78 será o 79	o 135 será o 134
o 79 será o 80	o 136 será o 135
o 80 será o 81	o 137 será o 136
o 81 será o 82	o 138 será o 137
o 82 será o 83	o 139 será o 138
o 83 será o 84	
o 90 será o 89	o 140 será o 139

ARTIGO VII

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificado de acordo com seus respectivos processos constitucionais. O documento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral, que enviará cópias certificadas aos governos para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral, que comunicará o referido depósito aos governos signatários.

ARTIGO VIII

Este Protocolo fica aberto à assinatura e ratificação de outros Estados Americanos que houverem assinado e ratificado, de acordo com seus respectivos processos constitucionais, a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 30 de abril de 1948, e o Protocolo de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967, que introduziu emendas à mesma.

ARTIGO IX

Este Protocolo entrará em vigor quando dois terços dos atuais Estados membros da Organização dos Estados Americanos houverem depositado seus instrumentos de ratificação. Com relação aos demais Estados, entrará em vigor na ordem em que forem depositados seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO X

Ao entrar em vigor o Protocolo de Reforma, a Secretaria-Geral elaborará um texto consolidado da Carta da Organização dos Estados Americanos que abrangerá as disposições não modificadas da Carta original, as emendas em vigor introduzidas pelo Protocolo de Buenos Aires e as emendas introduzidas por este Protocolo. O texto consolidado será publicado após sua aprovação pelo Conselho Permanente da Organização.

ARTIGO XI

Este Protocolo será registrado na Secretaria-Geral das Nações Unidas por intermédio da Secretaria-Geral da Organização.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, cujos poderes foram achaos em boa e devida forma, assinam este Protocolo, que se denominará Protocolo de Cartagena das Índias, na cidade de Cartagena das Índias, República da Colômbia, nos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Decreto nº 97.560, de 08 de março de 1989

Promulga o Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, itens IV e VIII, da Constituição e

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2 de dezembro de 1988, o Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, em Assunção, em 28 de julho de 1988;

CONSIDERANDO que o Congresso paraguaio ratificou o citado Acordo pela Lei nº 1.345, de 7 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - O Acordo que define procedimentos para a restituição de veículos roubados ou furtados, no Brasil ou no Paraguai, e localizados no território da outra Parte, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Paraguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido como nele se contém.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de março de 1989,
158º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Costa de Abreu Sodré